

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RODRIGO MOREIRA DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

RODRIGO MOREIRA DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Dayana do Carmo Faria

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	5
5.1 DANO MORAL: CONCEITO	6
5.2. FUNÇÃO DO DANO MORAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....	7
5.3 ASPECTOS PUNITIVOS E PEDAGÓGICOS X REPARATÓRIO.....	9
6 OBJETIVOS	11
6.1 OBJETIVO GERAL.....	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	11
8 CRONOGRAMA.....	13
9 ORÇAMENTO	14
REFERÊNCIAS	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Na atualidade, mesmo com as conquistas humanistas da Revolução Francesa, as legislações civis não contemplavam de forma expressa o instituto do dano moral. O Código Civil de Napoleão por outro lado, não havia definição quanto as formas expressas e limites da reparação do dano moral, estabelecendo apenas a obrigatoriedade a reparação quando configurada a culpabilidade, por meio da noção do instituto, abrangendo a ordem material ou não patrimonial.

Diante disto, o presente projeto de pesquisa tem como temática as funções do dano moral e da responsabilidade civil no Brasil, e os aspectos punitivos e pedagógicos e sua relevância para aquele que busca o dano moral e confrontar essas informações ao que seria mero aborrecimento.

2 PROBLEMA

Frente a temática citada, o problema de pesquisa do projeto será: “Quais as principais funções do dano moral e da responsabilidade civil no Brasil e no Direito Histórico Comparado no que tange as relações de consumo?”.

3 HIPÓTESES

Embora muito se fale acerca da “Indústria do Dano Moral”, compreende-se que a existência de profissionais e fabricantes que visam apenas o lucro, e atuam de forma destemida, para se isentarem da reparação civil do consumidor, alegando que o prejuízo sofrido pelo mesmo é fato contumaz não afetando os aspectos psicológicos e emocionais do mesmo.

É indiscutível a necessidade de uma análise minuciosa quanto a conduta e a situação dos envolvidos neste tipo de disputa judicial, considerando as consequências físicas e morais do fato, bem como possíveis repercussões vexatórias e danosas e o aspecto financeiro para que se tome uma decisão acertada com o intuito de coibir e desestimular condutas semelhantes em reincidência.

Sendo o Código de Defesa do Consumidor a principal norma para reger este tipo de relação até o surgimento do Novo Código Civil de 2002, devido as deficiências observadas na primeira lei citada, principalmente nos segmentos econômicos da aviação, convênios de saúde, financeiras e gestores de cartão de crédito, construtoras, imobiliárias, empresas de telefonia e comércio eletrônico observou-se a necessidade em muitos casos de recorrer ao princípio da proporcionalidade para a defesa do consumidor com o intuito de mensurar a ocorrência do dano moral nesta relação, observando situações em que de fato cabe reparação civil conforme a responsabilidade dos envolvidos garantido justiça e não levando ao enriquecimento ilícito, considerando as decisões subjetivas já observadas e as falhas na apuração do dano moral, garantindo o Direito de ambos e reprimindo o abuso do poder econômico.

4 JUSTIFICATIVA

Assim, acredita-se que o tema é de relevância social e acadêmica, pois constantemente vê-se a banalização do dano moral e falta de amparo e reparação ao indivíduo lesado, assim, cabe a este estudo, evidenciar por meio da apresentação das leis e conceitos, bem como de decisões judiciais exemplares os limites entre o que caracteriza o dano moral, e o que limita o dano sofrido ao mero aborrecimento.

Sendo assim, enfatiza-se a necessidade de compreender de forma destrinchada e minuciosa, todos os aspectos que devem ser considerado e analisados frente a uma situação de violação de direitos fundamentais, principalmente o aspecto punitivo e pedagógico, uma vez que este, mesmo quando beneficiado pela reparação, não deixará de ser martirizado pelo dano sofrido que lhe marca a vida, sendo assim, equívocos de interpretação do texto legal, que dão negativa ao consumidor que pleiteia o dano moral, ou ainda por vontade do próprio legislador de decidir sobre a relação de consumo devem ser evitadas, e os casos já observados devem ser analisados com o intuito de que se evite novas situações semelhantes, além de enfatizar a responsabilidade civil quanto a suas obrigações na relação de consumo inibindo novas ocorrências do mesmo.

5 REVISÃO DE LITERATURA

Tem se observado mudanças nas decisões judiciais com relação a ações quanto ao dano moral, onde expressões como “mero aborrecimento” ou “dissabor cotidiano”, são proferidas como justificativa para afastar a reparação civil, sendo popularizado em inúmeras sentenças e decisões monocráticas no Poder Judiciário, demonstrando dúvidas com relação a caracterização e conceito do dano moral sofrido pelo consumidor e tomador de serviços que sofrem com maus fornecedores e prestadores de produtos e serviços, assim é preciso compreender o conceito e a relação da responsabilidade civil com os aspectos pedagógicos, punitivos e reparatórios deste nas relações de consumo.

Para Diniz (2003, p. 84) o dano moral, pode ser definido como: “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”, assim, consiste em práticas que causem dor, angústia, tristeza e sofrimento, no entanto, não apenas se limita a esses sentimentos, já que se estende ao ferimento dos bens da personalidade, e embora o foco não seja o dano material é comum sua ocorrência nas relações de consumo.

Gonçalves (2009, p. 359) define o dano moral como um dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, mas como sendo a lesão de bem que integra os direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, o nome, etc.), conforme dispõe os art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No Código Civil, a teoria de assumir o risco, em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...] independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando sua atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2014, p. 1).

De acordo com os registros doutrinários o Código de Hamurabi, ainda que sendo uma lei primitiva, tem sido visto como o documento inaugural do dano moral, como citado a seguir: “§127: Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”, no entanto, neste as ofensas pessoais eram reparadas com ofensas idênticas, incluindo ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário (REIS *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 61).

Na Índia as Leis de Manu, deram origem ao dano moral na sociedade hindu apresentando uma evolução destas em comparação ao Código de Hamurabi, onde a pena foi substituída pelo pagamento do valor pecuniário.

Já no direito Romano havia a preocupação com a honra, conforme a lei vigente nas Leis das XII Tábuas, haviam penas patrimoniais previstas para punir crimes como a injúria e o dano por meio da ação pretoriana denominada por eles como *injuriarum aestimatoria*, onde, era reclamada uma reparação do dano por meio de soma em dinheiro, arbitrada de modo prudente pelo Juiz, após análise cautelosa das circunstâncias do caso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 62)

5.1 DANO MORAL: CONCEITO

A reparação integral de perdas deve ser aplicada a parte vulnerável e frágil da relação, conforme o verbete de Súmula de nº 37 do STJ, cabendo a cumulação em ação de danos morais.

Observa-se que foi por meio da Constituição Federal da República (1988), explicitou e detalhou as lacunas até então existentes quando da existência de dano moral, salientando que até então no Brasil, o dano moral não era passível de indenização, salvo quando houvesse simultaneamente o dano material.

Artigo 5º:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano matéria, moral ou a imagem”.

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Doutrinariamente e jurisprudencialmente o dano moral trata-se de um dano extrapatrimonial, sendo aquele que alcança a vítima em seus direitos não patrimoniais, mas, porém, ao qual cabe reparo é patrimonial. No dano material o reparo restabelece o estado “*quo ante*”, por outro lado, no caso do dano moral a reparação é compensatória e nunca como ressarcimento.

Para Gagliano e Pamplona filho (2003, p. 55) o dano moral é conceituado como “a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.

Para Maria Helena Diniz (2003, p. 84) em pode ser entendido como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. (DINIZ, 2003, p. 84).

Gonçalves (2009, p. 359) é mais específico ao dar o seu entendimento, afirmando que:

O dano moral consiste em um ato no qual atinge-se uma pessoa, por meio de ofensa, não sendo lesado seu patrimônio, ou seja, é uma lesão de bem que integra os direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome, etc.), conforme está inferido nos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, onde o ofendido sofre com dor, tristeza, sente-se envergonhado e humilhado.

Para Melo (2004, p. 9) classifica-se como dano moral qualquer forma de agressão injusta aos bens das pessoas, cujos são classificados como imateriais.

Assim, compreende-se que o dano moral abrange pessoa física e jurídica, sendo insuscetível de quantificação pecuniária, assim, compreende-se que este dano está vinculado a angústia, sofrimento e tristeza, porém, na atualidade não se restringe a estes elementos, porém, quando se ferir aos demais bens personalíssimos.

5.2. FUNÇÃO DO DANO MORAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

De acordo com Oliveira (2010) quanto as funções da responsabilidade civil por Dano Moral, *ab initio*, assim, cabe demonstrar os ensinamentos Reis (2000) quanto as funções deste, o qual considera que o dano moral tem caráter inibitório e desestimulador, cabendo ao ofensor receber uma sanção que corresponda a uma repreensão social, atendendo proporcionalmente as suas ações ilícitas, até que possa conscientizar-se quanto a sua obrigação enquanto cidadão de respeitar os direitos das demais pessoas.

Assim, o autor limita-se a definir que: “o mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância (...) e que o homem médio tem de suportar em razão de viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações” (SANTOS, 1999, p. 118).

A punição pode ser simultaneamente punitiva, reparatória e pedagógica, quando arbitrada dentro da razoabilidade, uma vez que não há o interesse de propiciar enriquecimento ilícito ao postulador, sendo tal prática repudiada pelo sistema jurídico (SILVA, 2003), conforme cita o Superior Tribunal de Justiça: “É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AGA 108923/SP, 4ª Turma, DJ 29/10/96)”

Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar. (REIS, 2000, p. 78-79).

Assim, compreende-se que no âmbito da responsabilidade civil, são as funções compensatórias do dano gerado à vítima, punir o ofensor, desmotivá-lo socialmente com relação a conduta lesiva.

Neste sentido, Cavalieri Filho (2008, p. 13) pontua,

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

Quanto ao caráter da sanção pecuniária, observa-se que:

Prevenir o dano para que não seja necessário repará-lo figura-se como um novo enfoque ao Direito, principalmente no âmbito da responsabilidade civil. Sobre esse ponto, há os ensinamentos de Pietro Perlingieri, verbis: O instrumento de ressarcimento dos danos e da responsabilidade civil, embora adaptado às exigências da vida moderna, demonstra-se, frequentemente, inidôneo. A jurisprudência dos valores tem necessidade de afinar as técnicas de prevenção do dano, da execução específica, da restituição in integro e de ter à disposição uma legislação de seguros obrigatória e de prevenção social. Alargam-se, nesse meio tempo, as hipóteses de responsabilidade civil, utilizam-se os institutos processuais, inclusive aqueles típicos da execução, com o objetivo de dar atuação, do melhor modo possível, aos valores existenciais. (PERLINGIERI, 1999, p. 32).

No entanto, Oliveira (2010) esclarece que tal "paradigma reparatório", considerando a teoria de que a função da responsabilidade civil é somente a reparação do dano mostra-se ineficaz em situações conflituosas onde tal reparação não é possível de ser feita, assim tal medida não é uma resposta jurídica satisfatória, em especial quando este obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, ou ainda quando é indiferente mesmo depois de pagas as indenizações, sendo assim, considera-se o dano reparado somente um preço que ele se propõe a pagar para o cometimento do ilícito podendo persistir na sua prática.

O mesmo autor pontua que o correto é desestimular, perda do incentivo, esmaecer a incitação ou propensão à tais atividades, punindo com o intuito de impor reprimenda, castigar, sendo o fim almejado desestimulá-lo da prática infracional por meio da sanção pecuniária.

5.3 ASPECTOS PUNITIVOS E PEDAGÓGICOS X REPARATÓRIO

Entende-se que o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, de forma razoável e conveniente, não sendo assim, é vislumbrada imperiosa a submissão do autor da demanda judicial com efeitos da litigância de má-fé e improcedência do pedido, ainda que fundamentada tal pretensão deve ter procedentes ações, de modo que a indenização fixada possa ter medida proporcional ao agravo sofrido, excluindo de forma absoluta valores exorbitantes, o que tem sido considerado pelos tribunais, que passaram a ser vistos como rígidos na fixação da verba reparatória, principalmente como instrumento de preservação do instituto, o que impede a subversão do dano a absurdas indenizações desproporcionais à ofensa, de modo a ser lesado o autor (SILVA, 2003).

No entanto, entende-se que a Jurisprudência coíbe com êxito ao limitar a verba reparatória a valores justos, adequados e condizentes com a realidade e proporcionalidade com o dano, levando a vítima a encontrar na reparação, meio de satisfação do dano moral e não uma caderneta de aposentadoria.

De acordo com Bittar (1999, p. 76):

A tese da reparabilidade dos danos morais demandou longa evolução, tendo encontrado óbices diversos, traduzidos, em especial, na resistência de certa parte da doutrina, que nela identificava simples fórmula de atribuição de preço à dor, conhecida, na prática, como *pretium doloris*.

Já para Andrade (2006), a concepção clássica em geral vislumbra na responsabilidade civil a única função de reparação do dano ou de ressarcimento da vítima, no entanto, não se ajusta ao dano moral, exceto ao custo de artificialismos e reducionismos.

O autor ainda enfatiza que:

A distintiva natureza do dano moral em relação ao dano material é, por si só, indicativa de que a tradicional sanção reparatória não é ordinariamente aplicável àquela, pelo menos não sem o recurso de ficções jurídicas. A tutela dos bens personalíssimos não se realiza do mesmo modo que a tutela dos bens materiais ou patrimoniais (ANDRADE, 2006, p. 171).

Quanto a função punitiva compreende-se que esta consiste em punir o agente que causou a lesão ou ofensa frente a condenação ao pagamento de um valor com fins indenizatórios e capacidade de demonstrar que o ilícito praticado não poderá ser tolerado pela justiça.

Assim, Cavalieri (2005, p. 103), aduz que:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Deste modo, a não aplicação do aspecto punitivo poderá acarretar no estímulo indireto à prática de novas infrações, sendo uma consequência indesejada e que ocorre devido a sensação de impunidade do agente lesante, que em sua maioria crê ter obtido vantagem com o ilícito. Quanto a função dissuasora ou preventiva, há duplo objetivo: dissuadir o responsável pelo dano de modo que não volte a cometer novamente a mesma modalidade de violação, além de prevenir que outra pessoa possa vir a praticar ilícito semelhante, levando a uma reflexão social e individual do agente lesante, sendo advertida por meio da reação da justiça quanto à agressão dos direitos da personalidade.

Assim, graças a seus efeitos é chamada de função pedagógica ou educativa. De acordo com Noronha (2003, p. 441),

Esta função da responsabilidade civil é paralela à função sancionatória e, como esta, tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como esta, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos).

De acordo com Bittar (1999), de fato, não só reparatoria, porém, preventiva é a missão da sanção civil. Embora existam divergências doutrinárias, considera-se que há a admissão de que o dano extrapatrimonial tem por objetivo alcançar as três finalidades, razão pela qual torna-se irrelevante o debate quanto ao desdobramento da função punitiva enquanto subfunção dissuasora, deve haver um ponto de encontro entre as teses, uma vez que as três finalidades devem serem alcançadas na fixação do dano extrapatrimonial.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo principal deste projeto de pesquisa é compreender as principais funções do dano moral e da responsabilidade civil no Brasil e no Direito Histórico Comparado no que tange as relações de consumo.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar o dano moral e definir quando este é considerado indenizável pela via da compensação;
- Compreender suas principais funções no Brasil e no Direito Histórico Comparado;
- Considerar os aspectos punitivos e pedagógicos, bem como se são realmente relevantes, e ainda se quem busca visa somente o reparatorio, bem como a posição de quem o aplica.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Este projeto de pesquisa pode ser definido uma pesquisa bibliográfica, uma vez que os métodos aplicados consistiram na busca de documentos publicados na literatura, a partir do qual realizou-se a seleção de acordo com os critérios pré-estabelecidos de um apanhado, considerando estudos, decisões judiciais, leis, entre outros documentos de valor científico para atender a problemática proposta com dados atuais e de relevância social e acadêmica (MARCONI & LAKATOS, 2003).

Assim, o presente estudo, abordou as principais teorias quanto ao dano moral na relação de consumo, conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, tendo como resultado uma revisão bibliográfica a partir de documentação indireta (doutrinas, livros, revistas jurídicas, jurisprudências, periódicos, leis, normas entre outros), com base em publicações em português que datassem da última década.

A seleção do material ocorreu entre fevereiro e junho de 2020, excluindo aqueles que não abordem o tema descrito de forma coerente, ou que estejam com datas ultrapassadas, para tal, utilizou-se como descritores de busca: Mero Aborrecimento, Dano Moral, Dissabor Cotidiano, Reparação Civil, Equívoco judiciário.

8 CRONOGRAMA

O cronograma abaixo norteará as etapas do estudo, contudo, ressalta-se que como todo cronograma, este é uma organização flexível podendo ser alterado caso haja necessidade.

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			02-03/2020	
Elaboração do projeto			03/2020	04/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				05-06/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				06/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	08/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	08-09/2020			
Análise e discussão dos dados	09/2020	10/2020		
Elaboração das considerações finais		11/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		11/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		11/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		11/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		11/2020		

9 ORÇAMENTO

Considerando que todo projeto de pesquisa deve conter o item orçamento com o intuito de demonstrar as possíveis despesas da pesquisadora ao longo da realização do estudo, o mesmo está apresentado a seguir (KEILA, 2002; MARTINS JUNIOR, 2015).

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	1	R\$ 20,00	R\$ 20,00
Impressão	un	100	R\$ 0,50	R\$ 50,00
Encadernação em espiral	un	3	R\$ 4,00	R\$ 12,00
Correção e formatação	un	20	R\$ 3,00	R\$ 60,00
Caneta esferográfica	un	3	R\$ 1,50	R\$ 4,50
Total				R\$ 146,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral e Indenização Punitiva*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 170-171.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 76.
- CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Trad. Lisa Pay Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001. p. 90.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437.
- OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. *Dano moral e seu caráter desestimulador*. 2010. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22832041_dano_moral_e_seu_carater_desestimulador>. Acesso em 6 mai. 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, 2ª ed., São Paulo, Lejus, 1999, p. 118.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Danos por privação do uso: estudo de responsabilidade civil à luz do paradigma do dano injusto. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 107, p. 89/122, set./out. 2016.
- SILVA, Cícero Camargo. *Aspectos relevantes do dano moral*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/2283/aspectos-relevantes-do-dano-moral>>. Acesso em 6 mai. 2020.